

# **Legal Design e ESG: contornos e incidências práticas**

*Legal Design and ESG: contours and practical implications*

## **Daniela de Melo Crosara**

Professora do Programa de Mestrado em Direito e do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (MG). Doutora em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia (MG). Mestre em Direito pela Universidade de Franca (SP). Membro do Grupo de extensão Laboratório Direito e *Design*. Membro da Rede Mineira de Laboratórios de Inovação.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5677145468624731>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8392-3294>

## **Daniele Aya Tano Yoshii**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (MG).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6393222005279826>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-6786-5679>

---

**RESUMO:** O *Legal Design* e o ESG (*Environmental, Social and Governance*) são conceitos que ganharam notoriedade nos últimos tempos no âmbito jurídico. Considerando o novo rumo de mercado, pautado na sustentabilidade e nas boas práticas corporativas, no qual as organizações são convidadas a (re)pensarem a atuação empresarial frente aos impactos de sua atividade, o presente trabalho objetiva investigar os contornos e incidências práticas da integração entre o *Legal Design* e o ESG, a partir de uma abordagem metodológica pautada na pesquisa dedutiva, de caráter exploratório e centrada em uma revisão bibliográfica. Para tanto, em um primeiro momento, partir-se-á da apresentação do conceito de ESG, sua interconexão com o Direito, e de seus desdobramentos e pilares para, em um segundo momento, colocar à luz a abordagem do *Legal Design*, especialmente no que tange aos seus recursos e aplicações. De forma que, em sequência, seja possível responder ao seguinte questionamento: como o *Legal Design* pode contribuir para a implementação do ESG no âmbito corporativo? Diante desse panorama será possível estabelecer o debate acerca da integração entre o *Legal Design* e o ESG, tanto em relação à elaboração de documentos jurídicos voltados aos *stakeholders* internos da organização quanto externos, vislumbrando-se que a abordagem do *Legal Design* pode contribuir para o desenvolvimento e fomento do ESG.

**PALAVRAS-CHAVE:** boas práticas corporativas; desenvolvimento sustentável; ESG; *Legal Design*.

**ABSTRACT:** *Legal Design* and ESG (Environmental, Social and Governance) are concepts that have gained notoriety in recent times in the legal field. With this in mind, and considering the new market direction based on sustainability and good corporate practices, in which organizations are invited to (re)think their business operations about the impacts of their activities, this paper aims to investigate the contours and practical implications of the integration between the *Legal Design* and ESG, based on a methodological approach based on deductive, exploratory research and centered on a bibliographic review. To this end, it will first present the concept of ESG, its interconnection with Law, and its developments and pillars, and then shed light on the *Legal Design* approach, especially regarding its resources and applications. In this way, it is possible to answer the following question: how can *Legal Design* contribute to the implementation of ESG in the corporate sphere? Given this panorama, it will be possible to establish a debate on the integration between *Legal Design* and ESG, both regarding the drafting of legal documents aimed at the organization's internal and external stakeholders, seeing how the *Legal Design* approach can contribute to the development and promotion of ESG.

**KEYWORDS:** good corporate practices; sustainable development; ESG; *Legal Design*.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 ESG: um olhar sobre as boas práticas corporativas. 2.1 Uma breve incursão sobre os pilares do ESG. 3 O *Legal Design*: conceito, princípios e aplicações. 4 A interconexão entre o ESG e o *Legal Design*: como o *Legal Design* pode contribuir na implementação do ESG no âmbito corporativo? 4.1 O *Legal Design* & ESG: uma visão integrativa sob a ótica dos documentos voltados aos stakeholders internos. 4.2 O *Legal Design* & ESG: uma visão integrativa sob a ótica dos documentos voltados aos stakeholders externos. 5 Considerações finais. Referências.

## 1 Introdução

As transformações e necessidades das últimas décadas resultaram no surgimento de conceitos que apresentam interconexão com o Direito. Dentre eles, o *Legal Design* e o acrônimo ESG (*Environmental, Social and Governance*), termos que vêm ganhando cada vez mais notoriedade e discussões no âmbito jurídico. Enquanto o *Legal Design* possui uma abordagem centrada na experiência do usuário e na acessibilidade e democratização do conhecimento, o ESG está voltado, por sua vez, à necessidade das empresas adotarem boas práticas relacionadas à proteção do meio ambiente, ao aspecto social e à governança corporativa.

De acordo com as demandas e percepções sociais contemporâneas, o investimento em programas de sustentabilidade e de governança comporta-se como medida fundamental para o funcionamento de empresas que procuram estar em conformidade com os novos rumos do mercado. Em um mundo globalizado, a geração de valores e a promoção do desenvolvimento sustentável, alinhadas com instrumentos, regras e agendas internacionais – como, por exemplo, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) –, evidenciam a importância das empresas adotarem ações voluntárias relativas à consciência do impacto causado por sua atividade.

É devido às implicações da atuação empresarial, no meio ambiente em que está inserida, nas relações sociais, na gestão, bem como na proteção e promoção dos direitos humanos – tendo em vista a integração entre empresas e direitos humanos –, que a implementação do ESG é vista como medida apta e fundamental para que as empresas estejam em conformidade não somente com as normas e regulamentos locais, mas também internacionais.

Assim, tem-se que o efetivo investimento em práticas de sustentabilidade e o olhar atento para a responsabilidade socioambiental, atinente à sua crescente difusão no âmbito corporativo, permite uma maior competitividade no mercado interno e externo, à proporção que se busca mitigar os reflexos negativos da atuação empresarial.

Nesse cenário, em que as organizações são demandadas a alinharem os seus objetivos econômicos com o desenvolvimento sustentável, emerge a relevância da incorporação dos critérios ambientais, sociais e de governança. Pensando nisso, ao considerar que tanto o ESG quanto o *Legal Design* apresentam um eixo de interconexão com o Direito, sendo inegável a interdisciplinaridade do debate, este trabalho parte da premissa de que o *Legal Design* é uma ferramenta hábil a otimizar a implementação do ESG nas organizações.

O objetivo deste artigo é investigar os contornos e incidências práticas da integração entre ambos os conceitos. No que concerne à metodologia, o estudo proposto parte de uma abordagem dedutiva, de caráter exploratório e centrada na revisão bibliográfica, voltada à análise teórica dos conceitos em debate e consubstanciada especialmente na utilização de livros, artigos científicos e relatórios, de modo a adotar como marcos teóricos o Relatório “Who Care Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World”, elaborado em 2004 pelo Pacto Global em parceria com o Banco Mundial e responsável por originar o termo ESG,

e a obra “Law by Design” de Margaret Hagan, uma das principais precursoras do *Legal Design*.

Para tanto, visando estruturar o debate proposto, o presente artigo encontra-se dividido em três partes. Na primeira delas, busca-se apresentar o ESG, a sua interconexão com o Direito e os seus desdobramentos, bem como seus pilares. Na segunda, os aspectos relacionados ao *Legal Design*, especialmente no que tange aos seus recursos e aplicações. Para que, em sequência, seja possível estabelecer, na terceira parte, o debate acerca da possibilidade de integração entre o *Legal Design* e o ESG na promoção do desenvolvimento sustentável mediante o seguinte questionamento: como o *Legal Design* pode contribuir para a implementação do ESG no âmbito corporativo?

## 2 ESG: um olhar sobre as boas práticas corporativas

A sigla ESG, do inglês *Environmental, Social and Governance*, que em português significa ASG (Ambiental, Social e Governança), representa, no contexto organizacional contemporâneo, a preocupação das empresas com condutas voltadas para o desenvolvimento de práticas relacionadas à proteção ambiental, ao aspecto social e à governança corporativa, seja no âmbito interno ou externo à organização. É em meio às discussões da interconexão entre empresas e direitos humanos, e da preocupação com a dinâmica organizacional em face dos seus impactos na sociedade e no meio ambiente, que o debate acerca da importância da implementação de boas práticas corporativas encontra centralidade.

Sob a ótica do Direito, especialmente no que tange ao âmbito do direito internacional e ambiental, o ESG significa não somente a necessidade das empresas atentarem-se para uma atividade empresarial responsável e orientada ao desenvolvimento social, econômico e ambiental, mas também representa o alcance de diretrizes e agendas internacionais. Dentre elas, cumpre mencionar, a título de exemplificação, a agenda 2030 da ONU e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>1</sup>; os guias da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) relativos à conduta empresarial responsável; bem como os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos - também conhecidos por Princípios Ruggie<sup>2</sup>.

Essas diretrizes internacionais, além de colocarem à luz a necessidade das empresas atentarem-se aos impactos que geram no meio ao qual estão inseridas, deixam em evidência a interconexão do ESG com a área do direito internacional, ambiental e dos direitos humanos. Todavia, há de se destacar que a ligação do ESG com a seara jurídica é muito mais ampla, de modo a incluir, sobretudo, o

---

<sup>1</sup> A Agenda 2030 da ONU representa um compromisso assumido por líderes de 193 países na Assembleia Geral das Nações Unidas, que ocorreu de 25 a 27 de setembro de 2015 e instituiu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (United Nations, 2015), dentre os quais é possível destacar, na linha de desenvolvimento deste trabalho, o Objetivo 16: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

<sup>2</sup> De acordo com Atchabahian (2022, p. 08), o ESG apresenta estreita ligação com o segundo pilar dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos: o da responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos mediante o estabelecimento voluntário de processos e regras internas.

âmbito do direito empresarial com especial atenção aos programas de integridade e *compliance*, os quais possuem estreita relação com a prática de governança corporativa em um contexto no qual é cada vez mais emergente a necessidade das empresas estarem em conformidade com os padrões ESG.

Segundo a norma ABNT PR 2030:2022, documento que visa oferecer orientações, parâmetros e diretrizes, quanto à implementação do ESG nas organizações, independentemente de porte ou setor, com nova versão disponibilizada em 2024, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a aplicação do ESG traz, dentre outros benefícios para as empresas, a otimização da gestão de riscos, a conformidade regulatória, a criação de vantagem competitiva, o refino do propósito corporativo e a abordagem das prioridades das partes interessadas, denominadas de *stakeholders*, bem como a criação de valores.

Diante desse panorama, é possível dizer que a relevância do debate se apresenta tanto no âmbito do Direito quanto no contexto internacional e macroeconômico, em que as transações econômicas e a própria atividade empresarial voltam-se para a geração de valores e os investimentos em programas de sustentabilidade, objetivando a mitigação de impactos negativos no meio em que se desenvolve. As pautas socioambientais emergem, assim, da discussão sobre a necessidade de responsabilização das empresas pela sua atuação local e em escala global, uma vez que o compromisso com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos deve abranger toda a cadeia de produção, não podendo deixar de lado as atividades realizadas por empresas subsidiárias. Por essa lógica, o ESG surge como uma necessidade de se (re)pensar a atuação das organizações.

Quanto à origem do termo, tem-se que a primeira menção ao acrônimo ESG ocorreu no ano de 2004, no relatório “Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World”, elaborado pelo Pacto Global<sup>3</sup>, em parceria com o Banco Mundial, em um contexto de inclusão do mercado financeiro e de suas instituições na cultura de maior sustentabilidade frente aos seus investidores. Embora originalmente o termo tenha sido desenvolvido com enfoque nas grandes empresas de capital aberto (The Global Compact, 2004), em um movimento de integração das pautas ambientais, sociais e de governança no mercado de capitais em prol do compromisso com o desenvolvimento sustentável, vale mencionar que a preocupação com as boas práticas corporativas não é recente tampouco restrita ao setor financeiro.

O próprio conceito de sustentabilidade, bem como o de desenvolvimento sustentável, começou a ser delineado muito antes. Foi em 1987 com a publicação do relatório “Our Common Future”, também conhecido por relatório de Brundtland, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela ONU, que surgiu a visão de desenvolvimento sustentável como aquele que articula as necessidades do presente com as das futuras gerações, sem comprometê-las (United Nations, 1987). Outrossim, convém salientar que, desde a década de 1970, o setor corporativo apresenta discussões mais estruturadas e centradas na responsabilidade empresarial e na necessidade de ações voltadas para a mitigação

---

<sup>3</sup> O Pacto Global é uma iniciativa internacional lançada em julho de 2000, pelo então secretário geral da United Nations, Kofi Annan, que reúne empresas com agências da ONU, trabalhadores e a sociedade civil.

de impactos socioambientais negativos, sendo inicialmente fundadas em uma perspectiva de filantropia, mas que foi sendo substituída pela visão de responsabilidade social empresarial (Costa, 2005).

É dentro desse cenário que emerge a adoção do ESG como compromisso das empresas na implementação de ações relativas ao meio ambiente, ao social e à governança, tendo em vista a sua perspectiva de instrumento vinculante de adesão voluntária (Atchabahian, 2022). Prevalece, por conseguinte, a sua não obrigatoriedade, porém, devido à sua relevância no panorama atual, de maior atenção às questões socioambientais e da discussão do impacto empresarial no ambiente ao qual está inserido, vem sendo crescentemente adotada, de modo a representar um compromisso e, além disso, uma responsabilidade empresarial com o desenvolvimento sustentável.

Denota-se, assim, que a crescente utilização do referido termo decorre das preocupações do mercado e das organizações em face do contexto ambiental, social e da governança corporativa em que as empresas passam a ter uma visão para além da obtenção de lucros. Segundo Atchabahian (2022), o panorama atual de gestão corporativa encontra-se voltado com maior atenção para questões socioambientais em detrimento de uma perspectiva centrada unicamente na lucratividade.

Ocorre que, em conjunto com as discussões atuais sobre o papel e função das organizações, as empresas passam a deter um olhar mais cuidadoso acerca do impacto interno e externo que sua atividade ocasiona. A criação de valores aos *stakeholders*, bem como as questões ambientais e sociais apresentam-se como pautas relevantes e necessárias dentro do cenário corporativo, de forma que as organizações que implementam os pilares do ESG possuem uma visão mais alinhada com esse novo panorama de mercado.

Nessa medida, constata-se que a adoção de boas práticas corporativas ligadas aos pilares do ESG representa não somente o compromisso das empresas com aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa, mas a sobrevivência empresarial no contexto do capitalismo de *stakeholders*, em que há a preocupação com a criação de valores concomitantemente à obtenção de lucros. Conforme explica Atchabahian (2022), na visão contemporânea, a função social da empresa não é mais orientada somente para a lucratividade, como difundia Milton Friedman na década de 1970. Atualmente, o cenário corporativo volta-se para implementação de medidas que visam mitigar os impactos socioambientais causados pelas empresas, bem como desenvolver ações de governança.

Considerando a relevância do tema, as organizações se veem cada vez mais motivadas a adotarem ações em prol do desenvolvimento sustentável. Salienta-se, na perspectiva de Atchabahian (2022), que as empresas que investem na implementação do ESG acabam por obter retornos financeiros superiores àquelas que não adotam boas práticas corporativas. Contudo, vale frisar que o retorno não se resume ao âmbito financeiro. As empresas que devidamente implementam medidas relacionadas à proteção ambiental, social e à governança, além de obterem melhores retornos financeiros, aumentam a sua credibilidade e melhoram a sua imagem frente a percepção da sociedade ante aos impactos socioambientais.

Devido à nova realidade do mercado, o qual desenha no cenário nacional e internacional a necessidade das empresas voltarem-se para boas práticas corporativas, tendo em vista o desenvolvimento sustentável, destaca-se que os investidores e demais *stakeholders*, em atenção aos aspectos ligados ao

gerenciamento de risco, detêm um olhar mais atento à atuação empresarial. Pode-se dizer que, além de uma tendência do mercado, o investimento em ESG corresponde a uma nova realidade que exige a adaptação das organizações em um contexto competitivo, no qual as empresas são convidadas a pensar no impacto ambiental, social e na governança corporativa.

### *2.1 Uma breve incursão sobre os pilares do ESG*

Haja vista a interconexão do debate proposto com o âmbito do Direito, bem como a importância da implementação do ESG no cenário corporativo contemporâneo, emerge a necessidade de vislumbrar o que realmente cada pilar deste acrônimo representa e quais são as suas implicações. Assim, antes de adentrar na discussão sobre o *Legal Design* e, por conseguinte, na análise de como a sua abordagem pode contribuir na implementação do ESG, coloca-se à luz uma breve incursão sobre os seus pilares.

Cumprе mencionar, inicialmente, que o acrônimo ESG não é setorial, tendo em vista que sua incidência não fica restrita ao mercado financeiro ao qual a sua origem está atrelada. O termo recebe grande atenção no âmbito internacional e corporativo, posto a preocupação das organizações com a mitigação dos impactos negativos resultantes de sua atividade em face da necessidade de se investir em boas práticas corporativas de desenvolvimento sustentável. O ESG assume, assim, relevância como uma perspectiva para ir além da norma, sendo os seus pilares direcionados para a proteção ambiental, social e à promoção da governança corporativa. Em uma análise mais detida, cada letra do acrônimo alude a um pilar.

O “E” de “Enviromental” representa a preocupação das empresas com o meio ambiente no qual estão inseridas. Não é de hoje que se discutem medidas para a redução dos danos ambientais e a promoção de um meio ambiente equilibrado. Isto porque os problemas ambientais, os quais incluem eventos climáticos extremos, o aquecimento global, a poluição, o desmatamento, as queimadas e a perda de biodiversidade, por exemplo, evidenciam os impactos negativos da atuação humana – e também empresarial – quando em desequilíbrio com a proteção do meio ambiente. São tamanhas as consequências da atividade corporativa em desconformidade com políticas e leis de preservação ambiental, sejam elas legislações locais ou tratados e acordos internacionais, que é frequente a veiculação de notícias sobre a ocorrência de desastres ambientais e de suas consequências danosas.

É nesse panorama que o pilar ambiental do ESG coloca em discussão a urgência das empresas adotarem medidas de preservação ao meio ambiente, de modo a estarem em consonância com políticas e diretrizes ambientais. Na prática, essas medidas podem ser atingidas por meio da implementação de programas de *compliance* e sustentabilidade voltados, como destaca Atchabahian (2022), à redução da emissão de poluentes, ao crédito de carbono ou à gestão de resíduos.

Não se pode esquecer, por outro lado, que essas ações estão, em sua grande maioria, pautadas em compromissos de escala internacional assumidos por países signatários de acordos, convenções e tratados. É o que ocorre, por exemplo, na repercussão das Conferências das Partes (COPs), também conhecidas por Conferência das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, no papel das empresas em iniciativas voltadas para a mitigação de impactos ambientais.

O “S” de “Social”, por sua vez, é relativo aos reflexos sociais da atuação empresarial, sejam eles referentes às pessoas que compõem internamente o quadro da empresa ou à sociedade ao seu entorno. Em linhas gerais, pode-se dizer que a preocupação com a implementação de boas práticas corporativas dirigidas ao aspecto social decorre da implicação da atividade empresarial em seus *stakeholders* internos e externos, isto é, em todas as suas partes interessadas, abarcando desde os colaboradores, sócios/acionistas, proprietários, fornecedores, consumidores, o Governo e até a comunidade no qual a empresa está inserida.

Para tanto, de acordo Atchabahian (2022), o investimento neste pilar tem por consequência a implementação de ações voltadas para a promoção do direito dos trabalhadores, dos consumidores, dos direitos humanos em toda a cadeia produtiva – *due diligence* em direitos humanos –, bem como de políticas de inclusão e diversidade nas empresas. É, portanto, a centralidade nas pessoas a base deste pilar.

Por último e não menos importante, o “G” de “Governance” remete ao terceiro pilar do ESG, atrelado ao desenvolvimento e à implementação de ações de governança corporativa<sup>4</sup> nas empresas, de forma a desenvolver uma gestão transparente, responsável e responsiva às externalidades negativas da atuação empresarial, bem como aos desafios ambientais e sociais do meio em que a empresa está inserida. Nesse pilar estão incluídos não somente o gerenciamento de riscos, as políticas organizacionais e os programas de *compliance*, integridade e anticorrupção, mas também a necessidade de promoção de transparência mediante a prestação de contas, âmbito em que assumem relevância os relatórios de sustentabilidade e ESG.

A governança corporativa vai além da otimização de geração de valor econômico. Ela preconiza que a atividade empresarial seja pautada em uma conduta ética e em conformidade com princípios, normas, políticas, regulamentos e legislações para que, assim, haja geração de valor compartilhado, tendo em vista a interdependência entre os fatores econômico, social e ambiental no contexto de sustentabilidade. Nesses termos, estabelece a ABNT PR 2030:2022 que a governança corresponde ao pilar do ESG que abarca os dois outros pilares: o ambiental e o social. Ou seja, a governança funciona como um elo que integra o eixo ambiental e o social do ESG.

### **3 O Legal Design: conceito, princípios e aplicações**

Diante da relevância assumida pelos pilares do ESG, torna-se importante compreender o *Legal Design* para, assim, encontrar um ponto de interconexão entre ambos os conceitos, o qual perfaz o objeto central deste trabalho. Em termos conceituais, o *Legal Design* representa a aplicação de recursos e de elementos de *design*, sejam eles visuais – como cores, formas, fontes, ícones e imagens – ou

---

<sup>4</sup> Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2023, p. 17), tem-se que: “Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente”.

referentes à centralidade e experiência do usuário, no âmbito do Direito, em especial no que tange à elaboração de documentos, produtos ou serviços jurídicos.

Recentemente, o termo vem ganhando destaque por estar relacionado tanto com a temática de promoção do acesso à justiça quanto ao âmbito do Direito e inovação. Pode-se dizer que o reconhecimento contemporâneo do termo remonta à Margaret Hagan, professora e diretora do “The *Legal Design Lab*”, da Universidade de Stanford nos Estados Unidos, a qual é vista como um dos principais expoentes da área.

Segundo a pesquisadora, o *Legal Design* corresponde à “utilização do *design* centrado no ser humano aplicado ao mundo do Direito, de modo a tornar o sistema e os serviços jurídicos mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios” (Hagan, 2016, tradução nossa)<sup>5</sup>. Diante dessa perspectiva, representa uma abordagem direcionada à inovação jurídica, sendo caracterizado por contribuir para um sistema jurídico mais acessível, claro, eficiente, usável e amigável.

Por conseguinte, é com uma abordagem pautada na experiência do usuário e na incidência de elementos do *design*, bem como na influência do *design thinking*<sup>6</sup>, que o termo *Legal Design* foi difundido e popularizado, de forma a revolucionar a prática jurídica, principalmente quanto ao seu caráter multidisciplinar e de promoção do acesso à justiça.

É na centralidade no usuário, ou seja, na ênfase no destinatário do documento produzido, que o *Legal Design* visa transmitir as informações de uma maneira mais assertiva e promover uma melhor interatividade com o público ao qual se destina, posto a necessidade dos documentos jurídicos atingirem as finalidades para as quais foram elaborados.

Assim, importante ressaltar que o *Legal Design* não se reduz à estética dos documentos tampouco às metodologias utilizadas em sua aplicação, dentre as quais comportam o *design thinking* e o *Visual Law* com a sua abordagem voltada para o uso de elementos visuais, uma vez que é imprescindível a atenção ao seu aspecto funcional. Não é incomum que haja uma interpretação equivocada acerca do termo ao reduzi-lo à mera aparência dos documentos jurídicos ou ao emprego de ferramentas gráficas visuais por ele estar relacionado com a palavra *design*. Contudo, para que seja considerado produto do *Legal Design*, é necessário que os documentos jurídicos produzidos sejam dotados de finalidade e funcionalidade para além de sua aparência e estética (Nybø, 2021).

Por trás do uso das ferramentas e metodologias do *Legal Design* deve haver uma utilidade que ultrapassa a esfera da aparência. Criar um documento jurídico esteticamente bonito não significa necessariamente aplicar as técnicas de *Legal Design* (Maia; Nybø; Cunha, 2020), posto que é fundamental haver uma utilidade e geração de valor envolvida, de modo a promover uma comunicação e compreensão mais assertiva e eficiente aos destinatários finais do documento produzido.

<sup>5</sup> “*Legal Design* is the application of human-centered design to the world of law, to make legal systems and services more human-centered, usable, and satisfying” (Hagan, 2016, original).

<sup>6</sup> Representa o modo de pensar do *design*, o qual tem a sua abordagem voltada para a solução de problemas mediante um processo de empatia, definição, idealização, prototipação e teste, que pode ser sintetizado pelo método de inspiração, ideação e implementação centralizado nas pessoas (Brown, 2010).

Não obstante, o que se propõe não é dispensar o valor estético, posto que ele corresponde a um elemento relevante para o *design*, bem como presente na abordagem do *Visual Law*, mas contextualizá-lo em conjunto com o aspecto funcional envolvido na transmissão da mensagem para o qual determinado documento foi elaborado. Segundo Hagan (2016), em sua conceituação da palavra *design*, embora a aparência seja um fator importante, ela não pode ser vista como tudo o que o *design* tem e pode oferecer. Em sua visão,

[...] *design* é uma abordagem para a solução de problemas. É um processo que podemos usar para estimular inovações. O *design* – particularmente o “*design* centrado no ser humano” – focado em identificar as necessidades profundas e convincentes dos seus públicos-alvo, a fim de elaborar intervenções que irão melhorar a experiência destas pessoas e proporcionar-lhes valor. Ele se concentra na “experiência do usuário” e em como compor recursos visuais, produtos, serviços e sistemas que proporcionem isso de maneira excelente. Concentra-se nos usuários finais da área do problema e adota uma abordagem experimental, orientada para a ação e iterativa para gerar diversas soluções possíveis para um problema, testá-las e, em seguida, ampliar as soluções bem-sucedidas para implementações maiores. (Hagan, 2016, tradução nossa)<sup>7</sup>

Nesses termos, em uma análise holística, vale frisar que o aspecto visual, o qual está presente caracterização do termo *design*, bem como na terminologia do *Visual Law*, corresponde a um dos campos de abrangência *Legal Design*, não podendo ser utilizado para limitar o seu âmbito de incidência. Salienta-se, outrossim, que em uma perspectiva de gênero/espécie, o *Visual Law* é posto como espécie enquanto o *Legal Design* é visto como gênero daquele (T. Calaza; B. Calaza; 2021). Isso significa que o *Legal Design* vai muito além da aparência ao emergir como uma abordagem direcionada para (re)pensar o modo como os problemas jurídicos podem ser solucionados (Coelho; Batista, 2021).

Para tanto, é na combinação das ferramentas e recursos do *design*, com a sua ênfase na experiência do usuário – também conhecida do inglês por *User Experience* (UX) –, que a sua metodologia se volta aos desafios da seara jurídica, mediante a criação de produtos jurídicos inovadores direcionados ao público para os quais foram desenvolvidos.

Busca-se uma melhoria na comunicação, de modo a facilitar a compreensão da linguagem dos documentos jurídicos, os quais comumente comportam diversos jargões técnicos de difícil compreensão – popularmente denominados por “juridiquês” – em prol uma maior assertividade e eficiência na elaboração dos documentos, refletindo em uma maior usabilidade e satisfação de seus destinatários (Telles, 2021).

Ao se levar em consideração a metodologia do *design thinking*, a qual é constituída pelo tripé de empatia, colaboração e experimentação na organização

---

<sup>7</sup> “[...] design is an approach to problem-solving. It is a process that we can use to spark innovations. Design - particularly ‘human-centered design’ - focuses on spotting its target audiences’ deep-seated and compelling needs, in order to craft interventions that will improve these people’s experience and deliver them value. It focuses on ‘user experience’, and how to compose visuals, products, services, and systems that will deliver this excellently. It centers on the end users of the problem area, and embraces an experimental, action-oriented, iterative approach to generating several possible solutions for a problem, testing them, and then scaling up the successful ones to larger implementations”. (Hagan, 2016, original)

de seu processo criativo (Pinheiro; Alt, 2011), e voltada para a resolução de problemas mediante a transformação de ideias em soluções práticas (Brown, 2010), é possível afirmar que, em seu cerne, o *Legal Design* possui a pessoa do destinatário dos documentos jurídicos, como já mencionado pela definição de Margaret Hagan.

Tem-se, pois, que é na centralidade no usuário que o *Legal Design* encontra o seu âmago e o seu princípio norteador. Ser centrado no usuário significa envolver as partes interessadas, criar conexões, de modo a permitir a solução de problemas condizentes com as necessidades apresentadas por aqueles que utilizam e fazem parte do sistema jurídico. É, portanto, fornecer um sistema mais acessível para as pessoas leigas e todos os envolvidos, sejam operadores do Direito ou usuários do sistema jurídico (Hagan, 2020).

Ainda em termos principiológicos, cumpre mencionar, conforme a perspectiva de Hagan (2016, *on-line*, s.p), que ao lado da centralidade no usuário encontram-se outros dois princípios fundamentais: ser experimental e intencional em como operar. Isso significa que o emprego dessa metodologia não é algo engessado, mas que permite a experimentação e adaptação frente aos desafios do sistema jurídico.

Ainda de acordo com a autora, o *Legal Design* é responsável por aprimorar serviços, auxiliar no desenvolvimento de ideias e na implementação da cultura de inovação, bem como por contribuir, especialmente, para uma melhora na comunicação à medida que a torna mais clara e assertiva.

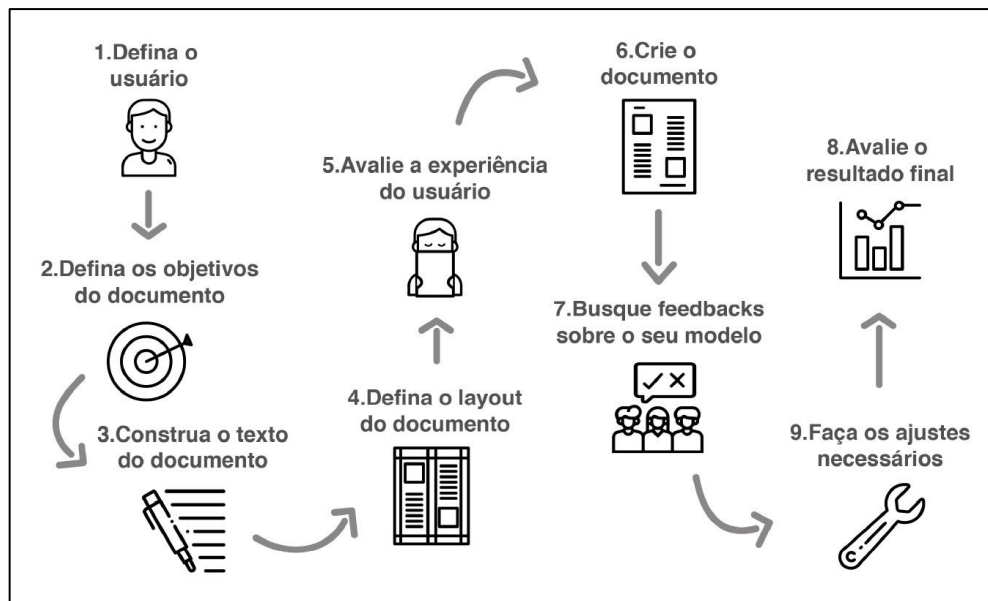
Essa metodologia faz com que os produtos jurídicos sejam pensados na experiência do usuário, sendo sua incidência dotada de uma intencionalidade/propósito que não se resume à mera aparência. Desse modo, se o *Legal Design* visa tornar os documentos jurídicos mais compreensíveis e alinhados à visão de seus destinatários, emerge o seguinte questionamento: como de fato o *Legal Design* pode ser aplicado na elaboração de documentos jurídicos e qual é o processo nele envolvido?

Em termos práticos, pode-se dizer que o processo de implementação e aplicação da abordagem do *Legal Design* parte de uma observação da realidade, como forma de identificar necessidades e oportunidades, assim como da incidência de métodos e ferramentas com enfoque em um processo de *brainstorming* – técnica de ideação voltada para a solução de problemas –, para que haja uma fase de prototipação e de testes (Hagan, 2020).

O que se pretende, mediante essas etapas, é contribuir para um sistema jurídico melhor à medida que se busca promover uma maior integração e acessibilidade por meio da centralidade atribuída ao ser humano/usuário dos documentos jurídicos.

Segundo perspectiva apresentada por Maia, Nybø e Cunha (2020, p. 27), o processo de implementação do *Legal Design* pode ser sintetizado da seguinte forma:

Imagem 1 - Processo de aplicação do *Legal Design*



Fonte: Maia, Nybø e Cunha (2020, p. 27)

Por meio dessas etapas, que tem como ponto de partida a definição de quem é o destinatário do documento jurídico a ser elaborado, estabelece-se um processo centrado nas necessidades do usuário. A utilização de recursos do *design* passa então a ser orientada à redução de complexidades e à adequação ao seu público-alvo. Esse enfoque permite que seja estabelecida uma melhor interação com o usuário final do documento jurídico, tendo em vista que todo o processo é moldado em torno da experiência e comportamento que este terá durante a utilização e compreensão dos produtos do *Legal Design*.

É partindo dessa perspectiva que algumas ferramentas e recursos visuais podem e são utilizados na elaboração de documentos jurídicos, quais sejam: o uso de ícones e marcadores para tornar o entendimento mais fácil e visual; o uso moderado de destaques, grifos, sublinhados, itálico e negrito para ressaltar alguma informação; a utilização de imagens, formas, fluxogramas e linhas do tempo, bem como de tabelas, gráficos e outros recursos visuais para expressar e facilitar a compreensão; e o uso de outros elementos, como, por exemplo, *links* e *QR Codes* visando a disponibilização de conteúdo de vídeo ou som.

Desse modo, observa-se que, desde a sua concepção, base principiológica e processo envolvido em sua aplicação, o *Legal Design* é responsável por estabelecer um paradigma de como tornar os documentos jurídicos mais atrativos e funcionais. A sua incorporação ao sistema legal visa não somente promover maior acessibilidade e interatividade, mas também colocar à luz a importância do usuário como elemento central de sua abordagem.

#### **4 A interconexão entre o ESG e o *Legal Design*: como o *Legal Design* pode contribuir na implementação do ESG no âmbito corporativo?**

Conforme visto nos tópicos antecedentes, tanto o ESG quanto o *Legal Design* apresentam, à sua medida, um eixo de interconexão com o Direito. Em relação ao primeiro conceito encontra-se a visão integrativa das empresas quanto à implementação de boas práticas corporativas voltadas para o aspecto ambiental, social e a governança, bem como a sua conexão com o âmbito dos direitos humanos e *compliance*. Quanto ao *Legal Design* destaca-se, por sua vez, a perspectiva de um *design* centrado no ser humano, aplicado ao mundo do Direito, especialmente no que concerne à elaboração de documentos, produtos ou serviços jurídicos.

É partindo dessa visão integrativa que emerge o debate acerca da possibilidade de conexão entre o *Legal Design* e o ESG na promoção de um desenvolvimento sustentável, do qual se insere a pergunta norteadora deste tópico, isto é: como o *Legal Design* pode contribuir para a implementação do ESG no âmbito corporativo? Visando responder a este questionamento, é importante compreender, primeiramente, que o setor corporativo não se apresenta apartado do Direito.

Como se sabe, a atividade empresarial encontra-se regida por leis e regulamentos. Desse modo, as corporações precisam estar em conformidade com as normas para que a sua atuação seja devidamente formalizada e regular. Em outros termos, é necessário que as organizações independentemente do seu porte estejam em consonância com os dispositivos legais, bem como com as demais políticas e regulamentos internos que regem a sua conduta.

No que tange à legislação aplicável, cumpre salientar que ela não se limita às normas gerais que regulam o exercício empresarial, como, por exemplo, o livro II (artigos 966 a 1.195) do Código Civil brasileiro - Lei nº 10.406/2002. Isso se deve ao fato de que existem outras leis que precisam ser seguidas, sejam elas relativas aos direitos dos consumidores, às questões laborais e até mesmo ambientais, por exemplo. Por essa lógica, o funcionamento regular da empresa e o alcance de sua função social estão condicionados à observância do ordenamento jurídico como um todo e não isoladamente.

De modo similar, pensando nas políticas organizacionais, encontram-se as normas, procedimentos e regulamentos que são definidos internamente por cada organização. Trata-se, por conseguinte, dos regimentos internos, estatutos sociais, códigos de conduta, e das normas e diretrizes internas que regem a atividade empresarial. Assim, convém mencionar que nessas políticas não estão apenas abrangidas as questões referentes à atuação esperada de seus colaboradores e gestores, e às práticas e procedimentos que devem ser adotados por padrão – os quais podem representar um conjunto de obrigações –, há também previsão de direitos.

Sob essa ótica, para responder ao questionamento proposto inicialmente sobre como *Legal Design* pode contribuir para a implementação do ESG, o trabalho em questão parte da noção de que a atividade empresarial possui relação com o Direito ao passo que precisa estar em consonância com leis e regulamentos, bem como com as políticas estabelecidas internamente. Nessa medida, pode-se dizer que as organizações lidam cotidianamente com documentos que são de cunho

jurídico, os quais, em uma visão integrativa, podem estar relacionados à implementação de boas práticas corporativas relativas aos aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa. É nesse ponto, portanto, que é possível estabelecer uma interconexão entre o ESG e a abordagem do *Legal Design*.

Devido às mudanças de mercado, as organizações não estão preocupadas tão somente com aspectos econômicos. A geração de valores sustentáveis ganha centralidade no debate e as empresas são convidadas a (re)pensar sobre os impactos, sejam eles positivos ou negativos, que a sua atuação ocasiona na sociedade e no meio ambiente em que está inserida. Logo, a preocupação com a adoção de boas práticas corporativas em prol do desenvolvimento sustentável é refletida nos documentos elaborados, os quais podem ser voltados tanto para os seus *stakeholders* internos quanto externos.

#### *4.1 O Legal Design & ESG: uma visão integrativa sob a ótica dos documentos voltados aos stakeholders internos*

No que diz respeito ao âmbito interno e seus *stakeholders*, tem-se que uma das possibilidades de aplicação do *Legal Design* no desenvolvimento dos pilares ambientais, sociais e de governança é referente à elaboração de pareceres e memorandos produzidos pelo setor jurídico, os quais são destinados a outros setores da empresa para orientar determinada atividade ou até mesmo a tomada de decisão de gestores e diretores. Segundo Maia, Nybø e Cunha (2020), os memorandos e pareceres correspondem a um dos exemplos práticos de documentos em que o *Legal Design* pode ser aplicado, de modo a refletir na usabilidade e experiência do usuário.

Sob o ponto de vista do ESG esses documentos podem versar sobre a regulação e implementação de boas práticas corporativas relativas ao meio ambiente, ao social e à governança. Assim, considerando que o *Legal Design* possui ênfase na centralidade e experiência do usuário, a sua metodologia pode ser utilizada na confecção de documentos jurídicos voltados à regulação de políticas de sustentabilidade nas empresas, de modo a tornar os documentos jurídicos mais claros e assertivos. De acordo com Silva e D'Oliveira (2022), o *Legal Design* representa um importante aliado no alcance dos pilares do ESG.

Pensando na dinâmica organizacional interna de uma empresa é fundamental para a efetividade de boas práticas corporativas que os agentes envolvidos em sua implementação estejam devidamente alinhados com as políticas da organização. Nesse aspecto, assume relevância que os referidos documentos atinjam o propósito e as funcionalidades para os quais foram elaborados. No caso dos documentos produzidos pelo setor jurídico, cumpre destacar que não são todos os destinatários do documento que dispõem de conhecimentos jurídicos aprofundados como aqueles formados na área. Dessa forma, em termos de efetividade, a aplicação do *Legal Design* pode contribuir para uma melhor clareza, atratividade e assertividade do documento, de modo a refletir em uma melhor experiência do usuário.

Para além dos memorandos e pareceres, é possível destacar ainda a elaboração de contratos, sejam eles internos ou externos, como outra possibilidade de incidência do *Legal Design*. Em uma análise integrativa, elaborar contratos que sejam pensados na experiência do usuário ao qual o documento se

destina é medida que corrobora com o desenvolvimento do pilar social do ESG. À luz desse pilar, é fundamental que as organizações estejam a par dos reflexos sociais de sua atuação e implementem boas práticas corporativas destinadas as suas partes interessadas, tendo em seu cerne a centralidade nas pessoas.

Assim, a preocupação com as pessoas, bem como com o entendimento que terão com as cláusulas de contratos – os quais comportam direitos e obrigações – e demais documentos jurídicos, é um dos fatores que aproxima o *Legal Design* ao ESG. Se a abordagem do ESG leva em consideração o impacto da atividade empresarial no âmbito em que está inserida e aos seus *stakeholders* internos e externos, a aplicação das técnicas do *Legal Design* em instrumentos contratuais permite, por esse lado, que cláusulas sejam mais bem compreendidas e aplicadas, revelando-se mais amigáveis, claras, acessíveis e assertivas.

Por outro ângulo, é especialmente no que tange ao pilar da governança que o *Legal Design* pode contribuir para o desenvolvimento do ESG. Conforme visto no tópico deste trabalho sobre o ESG, a implementação de boas práticas corporativas na atualidade é medida fundamental para que empresas não apenas se destaquem, mas sobrevivam no cenário de grande competitividade em que as pautas ambientais, sociais e de governança assumem relevância. Por essa lógica, em atenção a essa transformação, as companhias se veem sujeitas a estarem em conformidade com os padrões ESG, o que reflete no seu funcionamento interno, o qual é caracterizado cada vez mais pela implementação de programas de integridade e *compliance*.

Diante desse cenário, tem-se que a estruturação de programas de *compliance* e de integridade – esta última relacionada principalmente a uma conduta ética e às práticas e políticas anticorrupção, e aquela à conformidade da atuação empresarial com as leis e regulamentos – pode ser realizada por intermédio do processo envolvido na aplicação do *Legal Design*. É mediante a centralidade no usuário, que recomendações, diretrizes, políticas e regulamentos internos da empresa podem ser constituídos, de modo a refletir em sua usabilidade e engajar as partes nelas envolvidas.

Segundo pesquisa empírica realizada por Maia, Nybø e Cunha (2020, p. 25) com um grupo de 463 pessoas, composto por advogados(as) e pessoas leigas, “[...] 92% dos leigos e 85% dos advogados entrevistados preferem ler e receber um documento que utilize as técnicas de *Legal Design* [...]”. Ademais, a pesquisa constatou, mediante a utilização de ferramenta de mapeamento de calor que analisa o movimento do cursor do mouse, cliques na tela, zooms e até a rolagem ao longo do texto, que os documentos elaborados com técnicas de *Legal Design* apresentam um grau maior de interação com o usuário. Conforme apurado, o *Legal Design* estimula a leitura dos documentos jurídicos ao passo que fomenta a retenção de maior atenção quando comparado com modelos tradicionais de elaboração de documentos, seja pela atratividade, organização ou pela estruturação textual.

Isso possui um papel significativo em termos de implementação de diretrizes, políticas, recomendações, normas e regimentos internos, tendo em vista que um documento que desperte o envolvimento do leitor corrobora para um nível maior de absorção de informações, o que, por sua vez, impacta no grau de eficácia e eficiência da medida que se visa colocar em prática. Possuir colaboradores e demais *stakeholders* internos comprometidos e alinhados com os regulamentos da empresa é fundamental para uma boa gestão e dinâmica organizacional, bem

como para que a empresa atinja os seus fins. Para tanto, o *Legal Design* figura-se como metodologia essencial para o desenvolvimento de políticas e programas internos mais claros e objetivos que visem orientar e regular a conduta das partes envolvidas no negócio.

Essas são algumas das possibilidades de aplicação do *Legal Design* como meio de fomento ao ESG no que tange uma perspectiva voltada para os *stakeholders* internos da organização. Todavia, salienta-se que esses documentos não representam as únicas possibilidades do uso da abordagem do *Legal Design*, a qual pode ser aplicada ainda na elaboração de manuais, guias internos, atas de reunião e relatórios, por exemplo. O que se verifica é que o *Legal Design* pode ser aplicado na execução e fomento de projetos relativos ao desenvolvimento sustentável e aos pilares do ESG.

#### 4.2 O *Legal Design* & ESG: uma visão integrativa sob a ótica dos documentos voltados aos *stakeholders* externos

Se, por um lado, o *Legal Design* pode contribuir na implementação do ESG sob uma perspectiva voltada para os *stakeholders* internos, por outro, ele pode ser aplicado nos documentos destinados aos *stakeholders* externos da organização, os quais comportam desde os consumidores e investidores até a sociedade em geral. Nesse parâmetro, conforme visto sob a ótica organizacional interna, tem-se que a abordagem do *Legal Design* pode ser utilizada para implementar e incorporar o ESG nas organizações. Assim, passando para uma análise acerca dos *stakeholders* externos, coloca-se em evidência a aplicação do *Legal Design* na elaboração, dentre outros documentos, dos relatórios financeiros e, especialmente, os de sustentabilidade.

Conforme Iffraim Filho e Cierco (2022), a apresentação de relatórios abertos ao público em consonância com o dever de prestação de contas visa, para além da transparência, manter os *stakeholders* informados quanto aos impactos, processos e estruturas de governança e ESG, que moldam toda a cadeia produtiva e a configuração organizacional. Isso remete não somente à responsabilidade corporativa em relação às partes interessadas, mas ao olhar empresarial ante aos desafios deste século, dentre os quais estão os compromissos assumidos frente às questões socioambientais e à manutenção de um meio ambiente equilibrado. É por meio dos relatórios que os impactos da atividade empresarial são analisados, a fim de estabelecer com transparência a avaliação de riscos que norteiam decisões e investimentos.

Nestes termos, estabelece o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) que a transparência, ao lado da integridade, equidade, responsabilização (*accountability*) e sustentabilidade, corresponde a um dos princípios de governança que deve orientar a atividade empresarial. De acordo com o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (2023, p. 18, *grifos nossos*) a transparência significa:

Disponibilizar, para as partes interessadas, informações verdadeiras, tempestivas, coerentes, claras e relevantes, sejam elas positivas ou negativas, e não apenas aquelas exigidas por leis ou regulamentos. *Essas informações não devem restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando*

também os fatores ambiental, social e de governança. A promoção da transparência favorece o desenvolvimento dos negócios e estimula um ambiente de confiança para o relacionamento de todas as partes interessadas.

À luz da necessidade de transparência por parte das organizações, sob a perspectiva da governança corporativa, tem-se que a abordagem do *Legal Design*, com as suas ferramentas e técnicas, comporta-se como relevante instrumento na prestação de contas e promoção do acesso à informação. A aplicação do *Legal Design* nos relatórios econômico-financeiros e de sustentabilidade permite com que eles sejam elaborados com maior clareza e assertividade ao público que se destinam, à medida que a centralidade no ser humano e a atenção à experiência do usuário possibilitam elaborar relatórios mais adequados aos seus destinatários. Além do mais, o *Legal Design* contribui para que esses documentos sejam mais bem compreendidos enquanto atingem a finalidade de prestação de contas e de externalização do alcance de metas e objetivos da empresa.

Nesse aspecto, cumpre salientar, em termos de aplicabilidade dos relatórios de sustentabilidade, que é necessário que haja a efetiva implementação dos pilares do ESG nas organizações, de modo que a sua atuação seja ética, transparente e não configure *greenwashing*. Termo esse que representa uma “maquiagem verde”, isto é, venda de uma imagem de que a empresa possui um viés ecológico e pautado no desenvolvimento sustentável, com vistas principalmente a objetivos de *marketing*, quando, na verdade, atua de modo contrário (Braga; Fabel; Rezende, 2022). Desse modo, o investimento em boas práticas corporativas não pode representar apenas um dizer ou uma atuação mascarada que não condiz com a realidade, mas deve ser um fazer. Ou seja, é preciso que realmente as empresas estejam alinhadas e empenhadas com o propósito do desenvolvimento sustentável, implementando de fato e com responsabilidade ações voltadas para os fatores ambientais, sociais e de governança.

Portanto, é nessa medida que os relatórios de sustentabilidade confirmam a atuação corporativa no sentido da efetiva implementação do ESG. Caso não se verifique o compromisso empresarial nesse sentido, a difusão de que uma organização está em consonância com boas práticas corporativas será vista como mera ilusão, assumindo-se uma conotação negativa. Nessa perspectiva, à luz do panorama atual sobre o tema e de sua relevância, torna-se importante que os relatórios sejam elaborados de modo a externalizar com clareza e veracidade a atuação empresarial. Para tanto, o uso de elementos visuais, como imagens, gráficos e cores, assim como, a centralidade no público destinatário do documento elaborado e de outras técnicas de *design* contribuem para a efetividade do ESG.

No entanto, do ponto de vista crítico, cumpre ainda evidenciar que é fundamental que haja um equilíbrio quanto à utilização das ferramentas visuais, tanto na elaboração de relatórios de sustentabilidade quanto nos documentos voltados para *stakeholders* internos. A aplicação dos recursos de edição disponíveis, como, por exemplo, os destaques, sublinhados, ícones, cores e tamanhos de fonte, podem contribuir para uma maior interatividade dos destinatários com o documento produzido, desde que utilizados com cautela.

Em outros termos, essas ferramentas devem ser aplicadas de modo equilibrado e ponderado – isto é, sem exageros –, pois, caso contrário, podem, ao invés de contribuir para uma melhor experiência do usuário, ocasionar dúvidas, ambiguidades e resultar em dificuldade de compreensão, o que acaba por refletir em uma menor assertividade, clareza e efetividade dos documentos produzidos.

Desse modo, é com a ponderação na utilização de elementos visuais, aliada com a abordagem de centralidade no ser humano, que é possível a integração entre o *Legal Design* e o ESG na promoção do desenvolvimento sustentável e fomento de boas práticas corporativas.

## 5 Considerações finais

Como demonstrado, o *Legal Design*, com a sua abordagem de *design* centrado no ser humano aplicado ao mundo do Direito, bem como com suas ferramentas, elementos e técnicas, pode ser aplicado na elaboração de documentos jurídicos voltados para os *stakeholders* internos e externos da organização, de modo a contribuir para a implementação do ESG no âmbito corporativo, em um cenário marcado pela necessidade das empresas (re)pensarem a sua atuação e adotarem boas práticas corporativas relativas à proteção do meio ambiente, ao aspecto social e à governança.

Nesse cenário contemporâneo, devido ao novo rumo do mercado, em que as empresas passam a ter uma visão para além da obtenção de lucros, ganha destaque a implementação de ações direcionadas ao desenvolvimento sustentável. Como resultado, tem-se, além de retornos financeiros e da repercussão na imagem e credibilidade, a criação de valores às partes interessadas, bem como a mitigação de impactos socioambientais negativos. Nessa perspectiva, assumem relevância os pilares do ESG, os quais são dirigidos à proteção ambiental, desenvolvimento social e promoção da governança corporativa.

Diante disso, o *Legal Design* – como abordagem que representa a aplicação de recursos e elementos do *design* no âmbito jurídico, com a sua visão pautada na experiência do usuário –, permite que os documentos jurídicos sejam mais acessíveis, claros, eficientes, usáveis, amigáveis e assertivos. É na centralidade no destinatário e com ênfase na finalidade e funcionalidade dos documentos produzidos que o *Legal Design* não se reduz à mera estética/aparência, de modo que o alcance dos seus objetivos se encontra aliado à centralidade no destinatário para qual determinado documento é elaborado.

Por essa lógica, ao aplicar a abordagem do *Legal Design* aos documentos jurídicos relativos às boas práticas corporativas e ao desenvolvimento sustentável, e ao promover uma interconexão entre os conceitos centrais deste trabalho, é que se vislumbra a contribuição do *Legal Design* na implementação do ESG no âmbito corporativo, tanto nos documentos voltados para os *stakeholders* internos quanto externos da organização. A clareza e assertividade na transmissão de informações, assim como a atenção à experiência do destinatário, é fundamental para que documentos atinjam seus propósitos e objetivos. Desse modo, quando incidente em documentos direcionados ao desenvolvimento e fomento de práticas relacionadas à proteção ambiental, ao aspecto social e à governança corporativa, o *Legal Design* contribui, portanto, para a concretização do ESG.

## Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Prática recomendada ABNT PR 2030: ambiental, social e governança (ESG) - conceitos, diretrizes e modelo de avaliação e direcionamento para organizações*. Rio de Janeiro: ABNT, 2022.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. *ESG: teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios*. São Paulo: Expressa, 2022.

BRAGA, Ricardo Fabel; FABEL, Luciana Machado Teixeira; REZENDE, Elcio Nacur. *O greenwashing e a responsabilidade civil: a importância da ética empresarial como alicerce à função socioambiental das organizações*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 142, p. 285-305, 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BROWN, Tim. *Design thinking: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias*. Trad. Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CALAZA, Tales; CALAZA, Bruno. Como aplicar o *Visual Law* na prática. In: CALAZA, Tales; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Orgs.). *Legal Design: teoria e prática*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 379-399.

COELHO, Alexandre Zavaglia; BATISTA, Cynara de Souza. *Design de serviços jurídicos*. In: CALAZA, Tales; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Orgs.). *Legal Design: teoria e prática*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 57-73.

COSTA, Maria Alice Nunes. Fazer o bem compensa? Uma reflexão sobre a responsabilidade social empresarial. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 73, p. 67-89, 2005.

HAGAN, Margaret. *Law by Design*. 2016. Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

HAGAN, Margaret. *Legal Design as a Thing: A Theory of Change and a Set of Methods to Craft a Human-Centered Legal System*. *Design Issues*, v. 36, nº 3, p. 03-15, 2020.

IBCG. *Código de melhores práticas de governança corporativa*. 6. ed. São Paulo: IBCG, 2023.

IFRAIM FILHO, Rubens; CIERCO, Agliberto Alves. *Governança, ESG e estrutura organizacional*. São Paulo: Actual, 2022.

MAIA, Ana Carolina; NYBØ, Erik Fontenele; CUNHA, Mayara. *Legal Design: criando documentos que fazem sentido para o usuário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NYBØ, Erik Fontenele. *Legal Design: a aplicação de recursos de design na elaboração de documentos jurídicos*. In: CALAZA, Tales; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Orgs.). *Legal Design: teoria e prática*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 22-41.

PINHEIRO, Tennyson; ALT, Luis. *Design Thinking Brasil: empatia, colaboração e experimentação para pessoas, negócios e sociedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Anthony Charles de Novaes da; D'OLIVEIRA, Fellipe Camara Branco. *ESG & Legal Design: como o Legal Design viabiliza e concretiza a agenda ESG*. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 17, 2022.

TELLES, Camilla. *Experiência do usuário (user experience) e Legal Design*. In: CALAZA, Tales; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Orgs.). *Legal Design: teoria e prática*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 193-209.

THE GLOBAL COMPACT. *Who cares wins: connecting financial markets to a changing world*. New York: United Nations, 2004.

UNITED NATIONS. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. New York: UN General Assembly, 1987.

UNITED NATIONS. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development - A/RES/70/1*. New York: UN General Assembly, 2015.

Data de submissão: 10 abr. 2025  
Data de aprovação: 04 jun. 2025